



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10640.002512/2004-61
Recurso nº	149.366 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EXS.: 2000 a 2003
Acórdão nº	108-09.503
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS PINGUIM LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

NULIDADE. Não há fundamentos legais para anulação do Auto de Infração pelo indeferimento de diligência ou perícia solicitada pela autuada, quando a autoridade julgadora entender prescindível, nos termos do art.18 do Dec. nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITA. Comprovada a existência de conta bancária em nome de terceiros – interposta pessoa – e origens de receitas omitidas, comprovadas em ação fiscal regular, há de se sujeitar à tributação, nos termos de legislação em vigor, e aplicável a multa de ofício qualificada, nos termos do art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

ESPONTANEIDADE. Elidida está a espontaneidade prevista no art. 138 do CTN, Lei nº. 5.172/66, quando da ocorrência de primeiro ato de ofício, escrito, por autoridade fiscal competente, independente da intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. É a norma prevista no art. 7º, inciso I e § 1º do Dec. nº 70.235/72.

OPÇÃO PELO PAES. Comprovada a ocorrência da Declaração PAES, nos termos da Lei nº 10.684/2003 e Portaria Conjunta PGFN/SRF/ nº. 03/2003- art.1º inciso IV, exclui-se os valores confessados da base tributária apurada em Auto de Infração lavrado posteriormente, devendo a multa de ofício ser reduzida em 50%, para os valores confessados no PAES.

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS PINGUIM LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Indústria de Malhas Pingüim Ltda., contra o Acórdão da DRJ/JFA n.º 9.470, de 24/02/2005 nos termos de meu relatório de 24 de maio de 2007, doc.fl.s.3621/3626.

Foi proferida a Resolução n.º 108-00-447, de 18/06/2007 (doc.fl.s.3620/3628) que converteu o julgamento em diligência para *“segregar as parcelas dos tributos que são litigadas e aquelas que foram confessadas”*, determinando à Delegacia da Receita Federal Jurisdicionante, que :

“1) Se demonstre que, dos valores incluídos no parcelamento, quais se referem ao imposto e contribuições constituídos pelo lançamento,

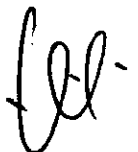
2) Se demonstre os saldos residuais do imposto e das contribuições que foram apartados, e são objetos da lide”.

Foi procedido pela DRF/JFA o levantamento dos valores confessados e dos valores residuais do litígio, conforme Relatório Fiscal às fls. 3680/3684, conforme requerido.

Foram apartados e transferidos os créditos tributários lançados de ofício do presente processo, até o valor confessado na Declaração PAES, para processo n.º 10640.002633/2005-93. Como se tratava de apenas uma infração – depósitos bancário em nome de terceiro, cujas origens não foram identificadas – segregou-se os valores residuais mensais.

Em 16/10/2007 retornaram os autos a esta Câmara (fls.3685) para prosseguimento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Trata-se de retorno dos autos para julgamento por esta Câmara, após cumprida a diligência solicitada conforme relatório retro mencionado.

Vincula-se, portanto, a este processo o saldo do crédito tributário residual conforme planilha elaborada pela DRF/JFA às fls.3680/3684.

Os valores remanescentes, descritos como “*residual*”, são efetivamente o objeto da presente lide.

Em preliminar, pugna a recorrente pela nulidade do auto de infração, sob a alegação de que em nenhum momento a empresa ratificou a apuração fiscal; que comprovou de forma lógica e aritmética os depósitos; o fisco não considerou os pagamentos a fornecedores; houve a denúncia espontânea pela retificação das DIPJs; o fisco esquivou-se de apreciar as comprovações trazidas pela empresa mudando os procedimentos; incabível a aplicação da multa qualificada ao caso e houve violação dos princípios que regem a atividade fiscalizadora.

Inicialmente, considero escorreito o entendimento da autoridade “*a quo*”, nos termos do art. 18 do Dec. nº 70.235/72, em relação ao pedido de diligência, a qual foi considerada prescindível, posto que nos autos constam todos os elementos (livros Diário e Duplicatas), já anexados aos autos, volumes 10 a 16, objeto da avaliação fiscal.

Nego, portanto, a solicitada perícia em ratificação ao pedido de fls.3.260, por conter os autos todos os elementos suficientes e necessários à apuração dos fatos, constando de 22 volumes, com detalhamento em relatório fiscal, cópias de documentos, livro diário, duplicatas, e planilhas anexadas.

Imprópria é a alegação da recorrente de que, quando iniciado o procedimento fiscal na pessoa da Sra. Maria de Luccas Silveira, através do Termo de Início de Fiscalização em 23/04/2003 (doc. fls.4), e por terem sido apresentadas todas as informações relativas à conta nº 7.533-1, declarada pela intimada como de propriedade efetiva da Indústria de Malhas Pingüim Ltda. como “*fruto de vendas realizadas*”, não justificaria a exação fiscal. Todo procedimento fiscal se pautou dentro da legalidade.

Ademais, o procedimento fiscal deve ser estimulado, por todos os elementos de provas, á apuração real dos fatos. O que invalida uma decisão é a mudança dos fundamentos contidos na exigência tributária, e não as diversas formas de apuração utilizadas pelo agente fiscal.

Quanto à argüição da espontaneidade pela entrega das DIPJ Retificadoras em 01/08/2003, não pode ser acatada, pois a pessoa jurídica encontrava-se sob procedimento de ofício desde o dia 23/04/2003 e sucessivos termos fiscais, em especial aquele de fls.298/328 atendido em 05/06/2003, doc.fls.329/331. Mesmo porque as Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídicas são apenas informativas, e não são declaradoras de débito tributário.



Também julgo correta a aplicação da multa de ofício qualificada em 150%, pois ficou demonstrado a intenção da contribuinte de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ao utilizar conta de interposta pessoa, sem contabilização e sem prova da origem dos recursos creditados

Ora, conforme todos os documentos acostados aos autos e relatório fiscal (fls.68/76) restou claramente provada a utilização de conta bancária em nome de terceiros, *in casu*, a Sra. Maria de Luccas Silveira, mãe da funcionária da empresa, Patrícia de Lucas Paiva (responsável pela movimentação financeira da referida conta). As informações prestadas pela empresa, quando das intimações e esclarecimentos solicitados não elidem a infração cometida. Apenas, condizem com o cerne da ação fiscal na busca da verdade material, quanto aos depósitos bancários não contabilizados pela empresa.

Ao contrário do fundamento fático apresentado pela contribuinte, ora recorrente, de que "*não ofereceu qualquer resistência à fiscalização*", este não tem o condão de impedir a aplicação da multa qualificada, que não pode ser confundida com a multa agravada por resistência ou embaraço à fiscalização. "In casu", comprovada a evasão fiscal por conta bancária em nome de terceiro, interposta pessoa, há de ser aplicada a multa prevista no artigo 44 inciso II da Lei 9.430/96, já que procedimento do lançamento é ato privativo e vinculado da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN- Lei nº 5.172/66.

Nos termos do presente processo, todas as normas básicas alegadas pela ora recorrente, foram e estão sendo observadas, nos termos do Dec. nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99, bem como o direito e o dever da busca, pela autoridade fiscal, da verdade material, nos termos do art. 194 e seguintes do CTN, Lei nº. 5.172/66, no Capítulo da Fiscalização. Todos os atos e procedimentos decorreram de intimações e cientificações à contribuinte e a outrem no interesse do Erário, apurando-se ao final o crédito tributário residual, ora contestado. É o exercício do princípio basilar do direito ao contraditório, previsto na CR/88, art.5º e inciso LV.

Quanto ao mérito, toda a ação fiscal teve por início o procedimento fiscal, intimação em 23/04/2003 (fls.04/05), à Sra. Maria de Luccas Silveira.

Apurou-se e demonstrou-se toda as receitas sujeitas à tributação conforme relatório fiscal de fls.68/76 e respectivas planilhas anexadas. Não há desconstituição das origens das receitas, por não efetivadas provas conclusivas e excludentes que seria uma obrigação e antes de tudo um direito da contribuinte.

Nos termos da legislação, art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco compôs a base tributária com as receitas omitidas com base em créditos bancários que não tiveram origem justificada, conforme constam dos AIs de fls.9 a 24 e do Relatório Fiscal, doc.fls.68/76. Não logrou o contribuinte em comprovar as origens dos depósitos efetuados na conta 7.553-1 mantida no Bradesco em nome de Maria de Luccas Silveira e movimentadas por Patrícia Lucas de Paiva, sendo de fato da empresa autuada.

Alegações generalistas, sem fundamentação ou comprovação, contidas no mérito não podem elidir o lançamento baseado em presunção legal, cujo ônus da prova se inverte.



Há de se ressaltar, entretanto, que do valor total sujeito à tributação, houve a exclusão dos valores denunciados pela contribuinte durante a ação fiscal, em sua opção pelo parcelamento especial PAES em 28/11/2003, nos termos da Lei nº 10.684/2003, docs.fls.3165/3175. Sendo os valores demonstrados e ratificados pela diligência fiscal da DRF-Juiz de Fora, em cumprimento da Resolução nº. 108-00-447, de 18/06/2007.

Tendo ocorrido a Declaração PAES, em 28/11/2003 (fls.3630), antes da constituição do crédito tributário, que só ocorreu em 14/10/2004 (data da ciência dos Autos de Infração e Relatório Fiscal), devem ser excluídos na execução da cobrança, os valores já confessados e parcelados, conforme planilha fiscal de fls.3680/3684, sendo objeto deste processo apenas os valores constantes do "saldo residual" demonstrado na 7ª coluna, fls.3680/3684 neste Processo nº. 10640.002512/2004-61. Devendo serem mantidas as multas de ofício em 150%, pelas razões de fato e direito já amplamente discutidas neste processo.

É o que determinou a legislação pertinente ao PAES, nos termos do art.1º da Lei nº 10.684/2003 e art.1º, inciso IV da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 003/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.684/2003:

"Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

(...

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento."

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 003/2003:

"Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

(...)

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.”

A autoridade administrativa controladora do crédito tributário, haverá de observar a redução em 50% (cinquenta por cento) o percentual da multa de ofício qualificada (150%), aplicável aos débitos consolidados e confessados na Declaração PAES, nos termos da legislação retro, descritos na planilha de fls.3680/3684 –Processo nº 10640.002633/2005-93.

Por tudo exposto, rejeito as preliminares, e no mérito nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES